

Acórdão: 1.105/00/5^a
Impugnação: 58.009
Impugnante: Salermo Indústria de Alimentos Ltda
Advogado: Rogério Andrade Miranda
PTA/AI: 02.000155713-91
Inscrição Estadual: 062.982938.00-83 (Autuada)
Origem: AF/Juiz de Fora
Rito: Sumário

EMENTA

Exportação – Falta de Recolhimento do ICMS – Não Incidência. Constatada operação de venda de mercadoria a empresa situada em outra unidade da Federação, que não tinha como atividade exclusiva a exportação de mercadorias, ferindo o que dispõe o art. 5º, § 1º do RICMS/96, ficando caracterizada a realização de operação interestadual. Impugnação improcedente. Decisão unânime

RELATÓRIO

A autuação versa sobre constatação de utilização da não incidência do ICMS ao promover a saída das mercadorias constantes na nota fiscal 223065 para contribuinte de outra unidade da federação, considerando tratar-se de operação interestadual, exigindo-se o ICMS e MR devidos.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 7 a 9, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 15 a 18.

DECISÃO

Em fiscalização de trânsito de mercadorias, o Fisco constatou a remessa de mercadorias ao abrigo indevido da não incidência, por se tratar destinatário estabelecido no Estado do Rio de Janeiro, que não exercia atividade de exportador, e sim de consumidor final, para abastecer de produtos alimentícios seus canteiros de obras no território Angolano na África.

A Autuada alega sua defesa ter agido em conformidade com o art. 5º -III do RICMS/96, porém não observa o que prevê o § 1º c/c § 4º deste dispositivo legal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Estando nos dispositivos retro citados, dispostas as condições necessárias para se ter o abrigo da não incidência do ICMS, nota-se que a empresa realizava uma venda a outra empresa, no Estado do Rio de Janeiro, cuja atividade econômica era “grandes estruturas e obras de arte”, segundo o cadastro da Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Rio de Janeiro, e que tais mercadorias seriam por esta, importados para Angola, tem-se que a operação em questão é, sem sombra de dúvidas, interestadual, e como tal há de ser tributada pelo ICMS, não se enquadrando nos termos do art. 32 da Lei Complementar 87/96 e Regulamento do ICMS.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 5ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida e Joaquim Mares Ferreira (Revisor).

Sala das Sessões, 29/05/00.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente

Laerte Cândido de Oliveira
Relator

LLP/